

## GEOPOLÍTICAS DA TECNOLOGIA: DIREITO DIGITAL, (NEO)COLONIALISMO E DEMOCRACIAS

PEDRO ODEBRECHT KHAUAJA[1]

### RESUMO

O objetivo deste trabalho é pensar o processo de digitalização da Modernidade em relação às dinâmicas globais de geopolítica e disputas de poder. A partir das noções referentes à chamada “sociedade da informação”, busco compreender o Direito Digital como campo necessariamente global e, por isso mesmo, sujeito aos processos internacionais de disputas por hegemonia. Com isso, pretendo pensar, através das legislações de proteção de dados, qual a relação entre o campo do Direito Digital e os processos sociais de manutenção e atualização de práticas coloniais nos ambientes digitais, e qual o lugar dessa relação dentro dos recentes problemas apontados nas democracias modernas.

**Palavras-chave:** Direito Digital; Colonialismo de Dados; Democracia Digital; Geopolítica.

### ABSTRACT

The objective of this paper is to analyse the process of digitalization in relation to global geopolitical dynamics and power struggles. Based on the concept of the so-called "information society", I seek to understand Digital Law as a necessarily global field, subject to international processes of disputes for hegemony. Thus, I aim to reflect on the relationship between Digital Law and the social processes of maintaining and updating colonial practices in digital environments, through data protection legislation, and the place of this relationship within the recent issues pointed out in modern democracies.

**Key-words:** Digital Law; Data Colonialism; Digital Democracy; Geopolitics.

## INTRODUÇÃO

A ideia central deste trabalho é explorar a relação entre a digitalização social (incluindo esferas de governo, direito, economia etc.) e um determinado processo de construção geopolítica que afeta, em especial, países periféricos. O processo em questão é, especificamente, o atual caminho de soluções que o direito digital tem dado ao dilema de como efetivar a segurança da informação na sociedade contemporânea.

Uma vez montada a estrutura de sociedade em rede (Castells, 2013), sociedade cibernética (Levy, 2010), ou quaisquer outros termos que se queira usar para fazer referência ao estado atual da sociedade, fica evidente que o direito enfrenta um problema, que é não ser mais tecnicamente capaz de acompanhar os avanços tecnológicos (Wolfgang, 2021). A comunidade jurídica, hoje, tem oferecido uma solução em figuras como compliance, boas práticas, e uma série que outros termos.

Esses termos têm como consequência terceirizar a regulação para entidades não-estatais, o que gera um problema que é a interferência velada dessas entidades, que não são transparentes, que não são responsabilizáveis, e que, portanto, oferecem uma nova forma de interferência colonial em democracias periféricas.

Como guia teórico, estão os trabalhos de sociologia da sociedade digital, incluídos principalmente as teorias de sociedade em rede, sociedade da informação, e sociedade cibernética. São trabalhos de sociologia que pensam o cenário social atual em função de avanços na tecnologia digital, relacionando com conceitos como o de globalização, por exemplo. Além disso, estão presentes trabalhos que exploram o direito digital, tanto teoricamente, quanto sua realização prática no cenário brasileiro. Particularmente, me interessam muito os trabalhos de Sergio Amadeu Gomes e Wilson Gomes, além dos trabalhos de Bruno Bioni. Por fim, também faço uso de um arsenal teórico habermasiano, tanto em obras originais, quanto em certos comentadores, para explorar as noções de democracia e

direito que permitem pensar a relação entre o Direito Digital enquanto campo, e suas práticas, e a democracia brasileira.

A pesquisa aqui feita é, essencialmente, um desenvolvimento teórico. Pretendo explorar a relação entre os conceitos de colonialismo digital, direito e democracia, e sociedade digital, em função dos avanços recentes nas práticas de Direito Digital. Para isso, realizarei primeiro um levantamento de obras relevantes nesse tema, em função da matriz teórica escolhida. Depois, pretendo fazer uma análise teórica dos principais conceitos aqui relacionados: colonialismo; globalização; digitalização; democracia. Esse trabalho de análise, bibliográfico, será cotejado com algumas análises de casos mais concretos e específicos, particularmente no campo da proteção de dados, que oferecem exemplos dessas práticas de direito digital a que me refiro. Por fim, pretendo responder à pergunta de se essas práticas atuais de direito digital oferecem um risco às democracias periféricas, e qual seria esse risco. Essa resposta vem no formato de uma segunda análise, pensada a partir dos conceitos explorados anteriormente.

A princípio, tenho como conclusão preliminar que existe um problema bem fundamental em certas tendências do Direito Digital de aceitar a condição de incapacidade dos Estados de regularem a segurança da informação, especialmente nos contextos periféricos, em função de discursos de corrupção, incapacidade técnica, etc. Ao aceitar essa condição, democracias periféricas se colocam no papel de colonizadas digitalmente, não tendo poderio informacional suficiente para regular e produzir novas tecnologias. Esse cenário seria uma recriação de certas geopolíticas coloniais, agora dentro do ambiente digital.

## 1. A GLOBALIDADE, MUNDIALIDADE E PLANETARIDADE DO DIREITO DIGITAL

De início, a questão preliminar a ser estabelecida é que o Direito Digital, seja enquanto um campo de fenômenos sociológicos, seja enquanto uma área do Direito, tem

como característica fundante o seu aspecto global. Isso significa dizer que é impossível pensarmos qualquer coisa de Direito Digital sem pensarmos uma escala maior do que as fronteiras políticas ou geográficas de um território.

Isso é uma decorrência direta das próprias características da tecnologia digital, que como aponta Levy (2010), são construídas a partir de, e objetivando intensificar, fluxos de informação a nível global, principalmente depois do fim da segunda guerra. A ideia central das tecnologias digitais é justamente criar uma rede de conexões a nível global para a troca constante e instantânea de informações, na forma de dados digitalizados.

Castells (2013) constrói parte de sua obra estudando e demonstrando a criação dessas redes e que, como consequência, cria-se também uma rede econômica de trocas de produtos e serviços que se baseia justamente nessa malha informacional que a tecnologia digital permite. Seu conceito de Sociedade em Rede nasce da observação de que a criação da rede de informações acarreta uma série de consequências materiais que geram uma nova forma social, com a intensificação de certos aspectos do modelo imediatamente anterior, e a diminuição de outros.

Aponta, por exemplo, que a tecnologia digital permite uma maior velocidade na aquisição de informações sobre qualquer lugar do mundo, aumenta o contato entre pontos geograficamente distantes, e torna instantânea a comunicação. Esse aumento do fluxo de informações permite um aumento do fluxo de produtos e da prestação de serviços, e já no final do século passado Castells (2013) mostra um aumento significativo do comércio global, que viria a desembocar no modelo de negócios que nos é tão natural hoje, de compras de produtos e serviços pela internet, quase completamente independente de ambientes físicos.

Essa construção de uma rede conectada instantaneamente é o que motiva Levy (2010) a falar de uma cibercultura, termo que cunhou ainda no início da internet para ressaltar a diferença cultural que a tecnologia digital estava criando, ao permitir uma comunicação de fato mundial. O que o autor tenta construir é, portanto, uma teoria para explicar que a

tecnologia digital não seria somente uma alteração na cultura do mundo analógico, e sim a criação de uma cultura inteiramente nova, própria do ambiente digital.

Aponta, assim como Castells (2013), que as tecnologias digitais vão ser muito rapidamente apropriadas por um outro processo, já em curso, de globalização econômica. Esse processo vai ser descrito por Milton Santos (1996) como um desenvolvimento último do modo de produção capitalista e da própria modernidade, que já caminhava para uma internacionalização da convivência. Giddens (1991) também apontava um processo parecido, ao falar da modernidade como uma tentativa de universalizar, a partir de certos pressupostos teóricos e existenciais, um determinado *ethos* civilizacional.

Esse movimento se dá em conjunto com o processo de colonização, que já no final do século XIX e ao longo do século XX passa a se organizar segundo a lógica do Estado-Nação burguês, na forma de um expansionismo da montagem socioeconômica do capitalismo através da invasão de território e subjugação de modos existenciais locais. A globalização é, segundo Santos (1996), também um estágio posterior desse movimento de expansão e invasão. Aponta que:

A globalização é, de certa forma, o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista. [...] No fim do século XX e graças aos avanços da ciência, produziu-se um sistema de técnicas presidido pelas técnicas da informação, que passaram a exercer um papel de elo entre as demais, unindo-as e assegurando ao novo sistema técnico uma presença planetária. Só que a globalização não é apenas a existência desse novo sistema de técnicas. Ela é também o resultado das ações que asseguram a emergência de um mercado dito global, responsável pelo essencial dos processos políticos atualmente eficazes. (SANTOS, 2000, p. 23-24)

Esse movimento de criação de um mundo global é marcado, como Giddens (1991) tenta mostrar ao longo de sua obra, pela aparente universalização das ditas promessas da modernidade, ou seja, pela ideia de que todo o mundo agora deveria participar da ética existencial moderna. Essa ética é marcada por uma série de fatores, mas dentre eles o que mais me interessa é o que Berger e Luckman (2012) vão apontar como sendo a substituição de critérios de orientação existencial baseados em uma série de outras lógicas, pelo critério econômico e jurídico.

Para Berger e Luckmann (2012), portanto, um dos resultados da expansão do *ethos* moderno para o resto do mundo é que a sociedade passa a se orientar predominantemente pela economia como motivação, e pelo direito como balizamento moral. É, em essência, a construção do homem moderno, modelo no qual se baseia a própria lógica capitalista, e que constrói a noção moderna de indivíduo, racionalidade, justiça, etc. O pluralismo, característico de uma sociedade marcada pelo alto grau de comunicação entre lócus que antes eram mais fechados, gera a dificuldade de orientação ao desmontar a certeza de valores e normas, e ao mesmo tempo promete uma maior liberdade de escolhas. Isso gera, para os autores, uma situação em que:

O pluralismo não permite que escolhamos [...] mas obriga a isso, assim como a oferta moderna de consumo obriga a decisões [...]. Já não é possível não escolher, pois é impossível fechar os olhos diante do fato de que uma decisão tomada poderia ter sido diferente. Duas instituições centrais da sociedade moderna promovem a passagem do destino para as possibilidades de escolha e para a compulsão de escolher: a economia de mercado e a democracia (BERGER, LUCKMANN, 2012.pg. 61)

Tanto Berger e Luckmann (2012) quanto Giddens (1991) apontam que o Direito, enquanto organizador social, assume um papel fundamental durante o início do processo de globalização, por servir como uma ordem de sentido universal, e prometer o mesmo que a modernidade, uma certa igualdade simbólica e prática que permita a diferentes culturas e sociedades conviverem em certo grau de harmonia. Isso tem a ver com o que Habermas (1997, v. 1) identifica como montagem teórica fundamental do Direito: a noção moderna de igualdade só pode ser realizada com uma ordenação racional (na sua noção de racionalidade comunicativa) e ética (na noção de ética kantiana).

Se para Habermas (1997, v. 1) o Direito está em relação direta com a montagem moderna e ocidental para a relação indivíduo-sociedade-mercado, fornecendo o substrato para definir os termos moralmente práticos dessa tríade, é natural pensar que uma mudança na montagem significaria também uma mudança na ordem jurídica. Essa parece ser a lógica que norteia a ideia de um Direito Digital, não enquanto mera aplicação do Direito Analógico ao ambiente digital, e sim como uma forma inteiramente nova de pensar o Direito em um novo ambiente existencial e social.

Esse ambiente tem suas próprias regras de funcionamento, agora diferentes das regras analógicas. No Digital, como apontam teóricos como Han (2018), a organização existencial humana se dá de outra forma, não mais presa aos limites de um mundo analógico (fronteiras, corpos físicos, distâncias geográficas e temporais). E uma das características desse ambiente Digital é, exatamente como Castells (2013) e Levy (2010) mostram, a hiper conexão de todo o mundo. Essa hiper conexão é justamente o que coloca a tecnologia digital como ponta de lança do processo de globalização a que se refere Milton Santos (1996).

Nesse sentido, Dreifuss (1996) oferece uma divisão interessante para pensarmos as diferentes formas de impacto desse processo de desenvolvimento do mundo contemporâneo ao dividir o período pós-guerra fria em três diferentes dimensões de fenômeno: globalização, mundialização e planetarização. Essa divisão, ainda que de forma exemplificativa, serve para ressaltar diferentes faces de um mesmo fenômeno, intrínseco à tecnologia digital, que não foi só um fruto desse movimento de expansão, mas também seu combustível.

A globalização, assim, fica como o aspecto econômico da criação de um sistema-mundo. As trocas de informação permitem o aumento do fluxo de mercadorias, como apontou Castells (2013), que reflete na construção de uma malha contratual, comercial, mercadológica, que abrange a totalidade do planeta (ou pretendemente abrange), e que coloca o capitalismo como a lógica de funcionamento dominante em escala global.

A mundialização, por outro lado, representa um aspecto mais cultural, na direção da ideia de uma cultura global, um novo sentimento de pertencimento, em que não mais nos sentiríamos parte de um determinado local, e sim um cidadão do mundo. Levy (2010) já apontava esse como aspecto dominante da cibercultura, uma espécie de pertencimento ao ambiente digital como um local apartado do mundo físico, que permite justamente essa sensação de uma cultura do mundo e não mais uma cultura geolocalizada.

A planetarização, por fim, é apontada por Dreifuss (1996) como sendo o movimento de criação e estabelecimento de uma dinâmica de política global, em que não mais teríamos Estados-Nações que existem enquanto território, e participam de debates internacionais, e no

lugar teríamos primeiro uma política planetária, determinada pelo próprio sistema-mundo, que depois seria absorvida por cada território.

O Direito Digital, enquanto resultado da adaptação de um sistema social analógico ao ambiente digital, fica, portanto, necessariamente marcado por ser algo que existe para esse novo mundo, esse novo sistema socioeconômico. É impossível, assim, pensar Direito Digital enquanto algo intrafronteiriço, justamente porque ele é o resultado da criação de um modelo existencial, de uma forma social, que tenta superar exatamente esses conceitos analógicos de território e Estado. O mundo globalizado, como coloca Santos (1996), é um mundo em que a relação Estado-Mercado não é mais a mesma do mundo anterior.

Buscando uma manifestação desse fenômeno de planetarização do Direito dentro do campo Digital, podemos observar a diferença em legislações da área ao longo dos últimos anos. O Direito não é estranho à internacionalização, mas no campo digital existe uma mudança muito característica na forma de lidar com a impossibilidade de pensarmos a justiça enquanto processo somente nacional, no mesmo sentido que outros campos do Direito já vinham percebendo com o processo de globalização.

De fato, normas e leis nas áreas de Direito Empresarial, Direito Tributário e afins já vinham lidando com a tarefa de judicializar casos de empresas sem sede no território nacional, pessoas físicas com reservas internacionais, assim por diante. Esses casos se intensificam com a globalização, mas existe uma diferença clara em relação ao Direito Digital, que precisa ser pensado com esse cenário global como *padrão*.

A mudança a que me refiro pode ser vista comparando duas legislações importantes no campo do Direito Digital no Brasil: o Marco Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O Marco Civil, como descrevem Souza e Lemos (2016) é uma tentativa única do Brasil de se antecipar aos problemas da digitalização generalizada, e construir uma espécie de código de ética para o ambiente digital. Ao ser pensado ainda num momento inicial do desenvolvimento do Direito Digital enquanto campo, é uma legislação voltada para dentro,

que ainda aposta em noções analógicas de fronteiras e poder estatal para regular a tecnologia digital e, em especial, a internet.

Mas como a globalização é, como vemos em Santos (1996), também um processo de fortalecimento violento do mercado em face dos Estado-Nações, o desenvolvimento do Direito Digital segue o caminho que melhor serve aos interesses de grandes corporações e *players* importantes. A principal moeda de troca do ambiente digital são as informações na forma de dados tratáveis, e justamente por isso o Direito Digital rapidamente passa a priorizar as regulações sobre aquisição, tratamento, e venda de dados pessoais (Hoffmann-Riem, 2014).

O resultado é que o mundo caminha rapidamente a partir dos anos 2010 para legislar sobre dados pessoais, e idealmente de forma mais ou menos padronizada, pra gerar o mínimo de atrito possível nos fluxos de trocas globais, algo característico do processo de globalização do Direito (Beck, 2011). A nossa legislação de proteção de dados, portanto, é criada a partir do *General Data Protection Regulation[2]* (GDPR), legislação europeia, e tem o objetivo de inserir o Brasil no contexto global de regulação digital das informações (Bioni, 2019).

O que vemos na LGPD, além do seu contexto de criação, é uma forte aposta em instrumentos internacionais e do mercado como formas de suprir lacunas legais que invariavelmente existirão, já trabalhando com o mesmo pressuposto da maioria das legislações de proteção de dados, que é de que o avanço tecnológico é rápido demais para ser acompanhado pelo Estado, restando às instituições internacionais a função de criar sistemas de regras e práticas que guiem o trabalho da aplicação dos princípios da lei (Kremer, Frahjof, 2022).

Essa montagem da LGPD, espelhando outras legislações, é própria do Direito Digital como um todo, como aponta Hoffmann-Riem (2021), justamente pelo seu caráter global gerar uma impossibilidade de depositarmos a tarefa de balizar as relações sociais nos mesmos mecanismos da sociedade analógica. Na LGPD, por exemplo, isso resulta em artigos como os do Capítulo VII, em especial a Seção II, que prevê abertamente a adoção de critérios de boas práticas e governança.

O que tento mostrar é que a LGPD, assim como outras legislações de proteção de dados, aponta na direção das práticas de mercado como balizadoras da atuação de profissionais e da aplicação da lei. Isso resulta em um aumento substancial de força para os agentes não-estatais (ou aparentemente não-estatais) definirem rumos do Direito Digital nacional, através de uma área de influência que já vinha ganhando força no Direito Privado, e agora assume um papel ainda mais central[3].

Se até agora tenho apresentado um discurso que nasce de dentro do campo do Direito Digital, gostaria de, a seguir, apresentar alguns problemas que nascem dessa nova montagem para a relação entre Direito-Sociedade-Mercado.

## 2. COLONIALISMO, NEOCOLONIALISMO E GLOBALIZAÇÕES

De início, é importante levantar as críticas ao processo de globalização, em especial as críticas que apontam a insuficiência desse processo em cumprir as promessas de igualdade e liberdade da Modernidade. O que Santos (1996) mostra em seu trabalho sobre globalização pensado a partir de um Sul Global é justamente que esse processo, guiado pela lógica capitalista, é um processo de recolonização da periferia do capitalismo, criando novas-velhas relações de exploração e apropriação.

Aponta, por exemplo, que todo o discurso de globalização ignora o trabalho de hegemonia cultural dos Estados Unidos na segunda metade do século XX, algo que podemos ler, em conjunto com o trabalho de Levy (2010), como resultando numa cibercultura hegemonicamente dominada pelo Norte, o que implica em pensar o ambiente digital enquanto possivelmente limitado em termos emancipatórios frente ao poder do capital.

Esse aspecto do processo de globalização encontra um primo no processo de expansão do neoliberalismo que Slobodian (2016) aponta em seu livro principal, e que o autor define como sendo um processo de construção de uma lógica de mercado específica, fantasiada de livre-mercado nos moldes do liberalismo clássico, mas que depende intrinsecamente da

atuação estatal para construir monopólios e zonas de dominação no cenário global. O que o autor mostra é, portanto, que o processo de globalização é também uma apropriação do Estado por empresas multinacionais, já que precisam atuar ainda dentro de uma ordem estrutural pré-estabelecida pelo liberalismo clássico que exige a figura do Estado-Nação como intermediador entre Mercado e Sociedade.

O que certos teóricos da sociedade digital apontam, porém, é que talvez essa ordem já esteja em metamorfose, pelo avanço da digitalização e pelo rompimento com a lógica moderna em favor de uma pós-moderna[4]. Isso se cristaliza, hoje, no debate sobre tecnofeudalismo, ou feudalismo digital, em que autores como Duran (2020) e Varoufakis (2022) argumentam a favor da ocorrência de uma mudança tão abrupta no poder das empresas multinacionais, agora mais fortes que os Estados, que estariam voltando às dinâmicas feudais de pequenos territórios controlados diretamente por forças políticas locais—no digital, os territórios são as plataformas digitais, e as forças políticas que assumem o lugar dos senhores feudais são as empresas privadas que as controlam.

Silveira, Souza e Cassino (2021) mostram, ao longo da primeira parte de seu livro, justamente como essa dinâmica de colonialismo que caracteriza a globalização se mantém nos debates sobre dados pessoais e no campo do Direito Digital. Levantando particularmente as questões de dominação tecnológica por grandes plataformas e o trabalho de controle midiático exercido pelo norte global, os autores apontam que, ao pensarmos o cenário planetário da troca de informações, vemos uma reestruturação de práticas coloniais para dentro do ambiente digital, e a partir dele.

Também trabalhando em cima das dinâmicas econômicas dos dados, Neto (2020) constrói uma abordagem comparada, pensando a extração de dados como uma nova forma de mineração, uma indústria muito clássica nas dinâmicas coloniais, desde o início da expansão do capitalismo enquanto sistema socioeconômico. Essa lógica de extração de dados emula, assim, a lógica colonial de extração de minério: arrancar o máximo possível, em detrimento de qualquer coisa exceto os interesses centrais do capital.

O que há de inovador no ambiente digital-colonial, porém, é a apropriação também de práticas do colonialismo cultural da segunda metade do século XX, com um interesse por parte das grandes plataformas de, assim como os EUA fizeram, construir uma hegemonia cultural. Se a cibercultura conforme descrita por Levy (2010) é uma mundialização (Dreifuss, 1996), a digitalização passa a emular técnicas de construção de hegemonia global já estabelecidas, como vemos nos trabalhos de Oreskes e Conway (2010), sendo adaptadas aos ambientes digitais.

O resultado dessa atual montagem para a digitalização é um aumento violento de poder para as grandes plataformas (as caras do ambiente digital) e para as grandes empresas de tecnologia (que muitas vezes atuam nos bastidores tecnológicos). Trabalhos como os de Morozov (2018) apontam que a nova política e economia de dados, através de mecanismos que Han (2014) vai nomear de psicopolíticos, permite uma manipulação a nível atômico nas sociedades, rompendo definitivamente com a possibilidade de cumprimento das promessas de emancipação social através dos mecanismos próprios de uma sociedade moderna analógica.

### 3. TECNOLOGIAS DIGITAIS, ATORES GLOBAIS, E DEMOCRACIA

Por fim, me interessa pensar como se amarram esses dois cenários: um Direito Digital que aposte nas práticas globais de Mercado como saída para suprir defeitos na aplicação legal, e um processo de globalização marcado pela manutenção e atualização da lógica colonial. A questão principal, portanto, é pensar as consequências práticas da adoção de critérios aparentemente isentos de interesses políticos, mas que são recheados pela necessidade neoliberal de garantir o interesse do centro capitalista (Slobodian, 2016).

O trabalho que mais me interessa aqui é o de Salas-Porras (2017), que estuda os *think tanks* no contexto político mexicano, que considero suficientemente próximo ao brasileiro em termos da relação de subalternidade hegemônica em face da metrópole devido ao processo de colonização pela Europa, primeiro, e pelos Estados Unidos, depois. A autora mostra, em

suma, o poder que essas entidades aparentemente isentas têm em dar forma a políticas públicas no México, construindo os principais discursos dominantes em vários campos, e muitas vezes se sobrepondo aos legisladores nacionais, e principalmente aos estudiosos e cientistas independentes.

Lukings e Lashkari (2022), ao pensar a relação entre cibersegurança e soberania de dados, acabam mostrando muito da mentalidade dominante nesse campo, ao defenderem justamente a posição já estabelecida de que a regulação digital deveria se dar, e em larga medida já se dá, através de debates que correm além do estado. De fato, no campo da cibersegurança, por exemplo, é comum que as boas práticas sejam definidas por *frameworks* estabelecidos por entidades de grande reputação.

Essas entidades são o que Salas-Porras (2017) aponta como os atores aparentemente isentos, mas que, se investigados a fundo, se revelam sempre como financiados ou balizados por grandes empresas ou Estados do centro capitalista. Essa montagem encaixa no que Slobodian (2016) aponta como racionalidade neoliberal para essa atuação internacional: a fantasia de livre-mercado, mascarando a manutenção forçada dos interesses do centro.

Oreskes e Conway (2010) mostram com muita clareza como isso já era prática comum ao longo do século XX, justamente enquanto técnica de manutenção da hegemonia estadunidense e dos interesses de grandes corporações. Essas técnicas são rapidamente adaptadas para o ambiente digital, com as grandes empresas de tecnologia atuando para manter seus interesses, ao mesmo tempo de refazendo a ordem colonial de exploração da periferia pelo centro (Silveira, Souza e Cassino, 2021).

Para o campo da proteção de dados, e do Direito Digital como um todo, a consequência disso é que, ao criar uma legislação aberta à atuação sem filtro desse Mercado Internacional, as democracias mais fracas na disputa hegemônica capitalista abrem brechas para uma influência ainda mais direta de grandes interesses de mercado e de Estados, minando o papel do Direito, pelo menos na montagem moderna, de sustentáculo da ordem democrática (Habermas, 1997, v. 1).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que tentei apontar, assim, é que existe uma relação problemática na delimitação do que são as práticas de mercado, que passaram a servir como balizadoras admitidas da regulação social feita pelo Direito. Não nego que sempre houve dinâmicas complexas na relação entre Direito-Sociedade-Mercado, e em especial no Direito Privado, mas há uma questão nova, como o Direito Digital, ao subvertermos uma das bases da constituição da sociedade Moderna, na figura do que Habermas (1997, v.1) vai definir como sendo o papel do Direito de definir eticamente, através da racionalidade, os limites do Mercado e da racionalidade econômica, a partir de bases morais.

Se é possível questionar o potencial emancipador dessa mentalidade kantiana e da própria montagem de promessas da Modernidade, a solução que a atual montagem para a digitalização oferece parece ser uma piora vertiginosa, em que vemos a intensificação de lógicas coloniais, um aumento violento na desigualdade, e um desmonte de qualquer forma de instituição minimamente democrática, em função do acúmulo de poder nas mãos das grandes empresas tecnológicas.

As promessas do início da digitalização, com uma internet livre e avanços socialmente emancipatórios, tem sido substituído por técnicas de controle cada vez mais eficientes e sutis (Han, 2014), e por uma queda muito bruta na qualidade das instituições políticas, até mesmo em países centrais (Morozov, 2018). Em termos geopolíticos, as tecnologias digitais foram encaixadas nas dinâmicas de exploração e colonização que já se mostraram inviáveis em termos globais.

As dinâmicas apontadas por Dreifuss (1996) para o fenômeno de expansão da Modernidade mostram os diferentes aspectos do fenômeno de construção do sistema-mundo-digital, ao qual estão sendo atualizadas as formas de dominação analógicas, e dentro do qual estão surgindo formas inteiramente novas de controle e violência. Por fim,

parece haver, no Direito Digital, um problema de interpretação dessa dinâmica global, ao não se reconhecer que também o ambiente digital está sujeito aos processos de geopolítica planetarizados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BECK, Ulrich. Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BERGER, Peter L., LUCKMAN, Thomas. Modernidade, Pluralismo e Crise do Sentido: a orientação do homem moderno. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2012.
- BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- BRASIL. Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF, 2014.
- \_\_\_\_\_. Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 2018
- CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: Paz & Terra. 21<sup>a</sup> ed., 2013.
- DREIFUSS, René Armand. A época das perplexidades: Mundialização, Globalização e Planetarização: novos desafios. Petrópolis: Vozes, 1996.
- DURAN, Cédric. A hipótese do Tecnofeudalismo. [Entrevista concedida a] Eduardo Febbro. Outras Palavras, São Paulo, janeiro, 2020, p. 12.
- GIDDENS, Anthony. As Consequências da Modernidade. São Paulo, SP: Editora UNESP, 1991.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre a facticidade e a validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997 b. v. 1.

\_\_\_\_\_. Direito e democracia: entre a facticidade e a validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997 a. v. 2.

HAN, Byung-Chul. No Enxame: perspectivas do digital. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2018.

\_\_\_\_\_. Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas formas de poder. Belo Horizonte: Editora Ayiné, 2014.

HANSEN, Gilvan Luiz. Globalização, democracia e pós-nacionalidade. Crítica (UEL), Londrina, v. 6, n.23, p. 347-365, 2001.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Teoria Geral do Direito Digital. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021

KREMER, Bianca, FRAJHOF, Isabella Zalcberg. Da transferência internacional de dados. In: Guilherme Magalhães Martins; João Victor Rozatti Longhi; José Luiz de Moura Faleiros Jr. (Org.). Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 1ed.Rio de Janeiro: Editora Foco, 2022.

LEVY, Pierre. Cibercultura. São Paulo, SP: Editora 34, 2010.

LUKINGS, Melissa, LASHKARI, Arash Habibi. Cybersecurity Law in Data Sovereignty and Digital Governance: an overview from a legal perspective. Cham: Springer, 2022.

MOROZOV, Evgeny. Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu, 2018.

\_\_\_\_\_. Critique of Techno-Feudal Reason. Disponível em: <<https://newleftreview.org/issues/ii133/articles/evgeny-morozov-critique-of-techno-feudalreason>>. Último acesso em: 21 de nov. de 2022.

NETO, Moysés Pinto. Nuvem: Plataforma: Extração. Revista Percursos, Florianópolis, v. 21, n. 45, p. 05-23, jan/abr. 2020.

ORESKES, Naomi, CONWAY, Erik M., Merchants of Doubt: How a Handful of Scientists Obscured the Truth on Issues from Tobacco Smoke to Global Warming, Bloomsbury Press, 2010.

SALAS-PORRAS, Alejandra. Think Tanks Networks in Mexico: how they shape public policy and dominant discourses. in. SALAS-PORRAS, A., MURRAY, G. (Eds.). Think Tanks and Global Politics: key spaces in the structure of power. Nova Iorque: Palgrave Macmillan US, 2017

SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 23-24.

SLOBODIAN, Quinn. Globalists: the end of empire and the birth of neoliberalism. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2018.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da, SOUZA, Joyce, CASSINO, João Francisco. (Org.), Colonialismo de Dados e Modulação Algorítmica: tecnopolítica, sujeição e guerra neoliberal. São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2021.

SOUZA, Carlos Affonso, LEMOS, Ronaldo. Marco Civil da Internet: construção e aplicação. Juiz de Fora: Editar Editora Associada, 2016.

VAROUFAKIS, Yanis. Techno-Feudalism is Taking Over. Disponível em: <<https://www.project-syndicate.org/commentary/techno-feudalism-replacing-marketcapitalism-by-yanis-varoufakis-2021-06>>. Último acesso em: 21 de nov. de 2022.

---

[1] doutorando e mestre pelo programa de pós-graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD-UFF); Professor substituto no Departamento de Direito Privado da UFF; advogado; editor assistente no periódico CONFLUÊNCIAS; especialista em Direito Digital,

pesquisando temas de direito privado digital, sociologia digital, cidadania e desigualdade nos ambientes virtuais.

[2] Em português, Regulamento Geral de Proteção de Dados.

[3] Me refiro aqui a práticas como Compliance, boas práticas, e governança corporativa que, no geral, tentam tornar exclusivamente empresarial algo que antes era necessariamente um diálogo com o Poder Público na sua montagem clássica.

[4] Aqui, uso “pós-moderno” no sentido de significar toda e qualquer teoria de que teríamos passado além, atravessando, a modernidade, em favor de uma nova ordem social que mantenha características da modernidade, mas que seja diferente o suficiente para necessitar de um novo nome; por exemplo, a “segunda modernidade” de Giddens, ou a “modernidade tardia” de Baumann.